

Ref. PA 34.16.0527.0264765.2025-18

### DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a situação e a regularidade dos trailers instalados no Município de Prados/MG, especialmente quanto à existência de prévia licitação e ato administrativo regular de permissão de uso, ao cumprimento das exigências sanitárias, urbanísticas, ambientais e de segurança, bem como quanto à eventual ocupação irregular de bem público.

O próprio Prefeito Municipal, em resposta ao Ofício nº 374/2025, reconheceu expressamente a ausência de respaldo legal para a permanência dos trailers nos logradouros públicos e solicitou a concessão de prazo para a desocupação voluntária. Em novembro de 2025, fixou-se o prazo de **06 (seis) meses**, a contar do recebimento do ofício ministerial, para que o Município promovesse integralmente a desocupação dos respectivos logradouros.

Às vésperas do encerramento desse prazo, em 22 de maio de 2026, foi protocolada nesta Promotoria de Justiça petição subscrita pelos advogados Leonardo José Carvalho de Melo (OAB/MG 221.323) e Romeu Alvarenga Carvalho Silva (OAB/MG 54.217), em nome de **Márcio Aparecido de Andrade e outros**, requerendo: (i) dilação do prazo de desocupação até 26 de agosto de 2026; (ii) designação de audiência de mediação/conciliação institucional; e (iii) suspensão de eventuais medidas coercitivas.

É, em síntese, o relatório.

A ocupação de bem público de uso comum para fins comerciais, como no caso dos trailers, exige prévia licitação, por força do art. 175 da Constituição Federal e do art. 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A ausência desse procedimento torna nulo o ato de



permissão, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça.

O TJMG, em caso análogo ao presente, envolvendo trailers instalados em espaço público sem observância do procedimento licitatório, assim decidiu:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. (...) NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE LICITAÇÃO.** IRREGULARIDADES COMPROVADAS. NULIDADE DO ATO DE PERMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO NA POSSE DAS ÁREAS ONDE FORAM ESTABELECIDOS OS TRAILERS. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) A simples publicação tardia de Decreto Municipal com o intuito de sanar a irregularidade consistente na permissão de uso de bem público para fins comerciais (trailer de lanches em praça pública), sem a observância dos princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista que ausente procedimento licitatório, não serve para afastar a nulidade do ato, impondo-se a confirmação da sentença.” (TJMG, Apelação Cível 1.0043.17.001571-3/001, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, julgamento em 27/10/2020, publicação em 11/12/2020)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já confirmou que a permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário, devendo ser outorgada, sempre que possível, mediante licitação ou procedimento que assegure tratamento isonômico:

**“A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados.” (REsp 904.676/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 – Súmula 619/STJ)**



A situação dos autos é análoga àquela enfrentada, anos antes, na Comarca de São João del-Rei. Naquele município, trailers e quiosques ocupavam irregularmente, há décadas, logradouros públicos de grande expressão, inclusive o canteiro central da Avenida Leite de Castro, a principal via de acesso à cidade, com extensão superior a dois quilômetros, onde mais de dez trailers funcionavam de ponta a ponta, bem como outros estabelecimentos posicionados na Avenida Presidente Tancredo Neves, logradouro onde se realizam os desfiles cívicos de 7 de setembro, em frente ao Teatro Municipal, à Rodoviária e em outros pontos da cidade. Alguns desses estabelecimentos possuíam estrutura de alvenaria. A situação havia sido tolerada por gestões municipais anteriores, que chegaram a negociar privadamente o uso de bens públicos sem qualquer procedimento licitatório.

Quando os ocupantes recorreram ao Poder Judiciário para obstar a medida ministerial, o TJMG negou provimento ao recurso, reconhecendo a legalidade da atuação do Ministério Público e a impossibilidade de manutenção da ocupação irregular:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRAILER EM ESPAÇO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE EM 05 ANOS - PRAZO VENCIDO - AUSENTE PROVAS QUE VICIEM O ATO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - AUSÊNCIA. (...) Além de expirado o prazo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta para cessação das atividades dos agravantes, tratando-se a permissão de ato discricionário do poder público, ao Judiciário compete, tão somente, a análise da legalidade do ato impugnado, não podendo adentrar no juízo de conveniência da administração. (...) Recurso a que se nega provimento.” (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0625.14.002077-1/001, Rel. Desa. Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, julgamento em 16/10/2014, publicação em 22/10/2014)

O acórdão registrou expressamente que a situação perdurava há décadas por força de acordos realizados à margem do procedimento licitatório, o que prejudicava a



arrecadação municipal e impedia que outros interessados pudessem explorar regularmente os espaços públicos. Todos os trailers foram efetivamente removidos, incluindo o estabelecimento denominado “Tata Frutas”, de longa data instalado na Avenida Tancredo Neve, que resistiu à medida por todos os meios disponíveis. Em todos os casos, a medida ministerial prevaleceu.

O prazo de seis meses fixado por esta Promotoria de Justiça transcorreu sem que qualquer um dos proprietários dos trailers buscasse o Ministério Público para apresentar plano de reorganização, discutir alternativas ou demonstrar encaminhamentos concretos para a regularização de suas atividades em local adequado. Quatro dos cinco proprietários recusaram-se até mesmo a receber as notificações administrativas expedidas pela Prefeitura Municipal em janeiro de 2026. A petição ora apresentada é o primeiro movimento dos interessados em direção ao diálogo institucional, protocolada apenas três dias antes do encerramento do prazo.

A invocação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da confiança legítima e do art. 20 da LINDB não confere regularidade a uma ocupação que nunca teve respaldo legal, como o próprio Município reconheceu. A tolerância administrativa pretérita de gestões anteriores não convalida a irregularidade nem gera direito adquirido à permanência. A ausência de Código de Posturas municipal tampouco supre a exigência constitucional de licitação prévia prevista no art. 175 da CF/88 e no art. 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, esta Promotoria de Justiça vem recebendo orientações institucionais da Chefia da Instituição no sentido da efetiva implementação das medidas de regularização de espaços públicos, tema que integra a pauta de atuação ministerial na região e se estende a outros municípios da comarca. A concessão de prorrogações sucessivas, após esgotado o prazo já generosamente concedido, configuraria omissão do Promotor de Justiça no cumprimento de dever funcional, além de criar precedente de ineficácia institucional em detrimento do interesse coletivo.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo formulado pelos advogados dos proprietários dos trailers, tendo em vista as festividades do período e a necessidade de melhor programação para a desocupação voluntária.

Para tanto, fica assinalado o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da ciência da presente decisão pelos advogados signatários, para que os proprietários dos trailers listados nos autos procedam à retirada e ao **desmanche integral** de suas estruturas dos logradouros públicos do Município de Prados/MG.

Findo esse prazo, sem a desocupação e o desmanche integrais, o Município deverá adotar as medidas administrativas de remoção compulsória que lhe competem, podendo reter os bens removidos em depósito público até a retirada pelos respectivos proprietários, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Prados comunicando-o da presente decisão, nos termos da minuta que segue.

Expeça-se ofício ao requerente, bem como aos advogados signatários da petição (Leonardo José Carvalho de Melo e Romeu Alvarenga Carvalho Silva), comunicando a presente decisão.

Prados, data da assinatura eletrônica.

**ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MELO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**





**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ANTONIO PEDRO DA SILVA MELO, Promotor de Justiça, em 26/05/2026,  
às 16:17

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
**4 1127-053A9-5384 5-96 C44**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

